



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PAUTA DA 77ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**16/12/2014
TERÇA-FEIRA
Logo após a 76ª reunião**

Presidente: Senadora Ana Rita

Vice-Presidente: Senador João Capiberibe



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**77ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 16/12/2014.**

77ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, Logo após a 76ª reunião

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	SUG 5/2014 - Não Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	10
2	SUG 6/2014 - Não Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	23
3	SUG 14/2014 - Não Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	36
4	PLC 125/2011 - Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	48
5	PLS 12/2012 - Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES	59
6	PLS 349/2012 - Terminativo -	SEN. MAGNO MALTA	71

- (23) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (24) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (25) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (26) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (27) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (28) Em 17.10.2012, vago em razão da designação da Senadora Lídice da Mata como membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF. nº 133/2012-GLDBAG).
- (29) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão. (Of. nº 194/2011 - GLPSDB)
- (30) Em 22.11.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 138/2011-GLDBAG).
- (31) Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 140/2011-GLDBAG).
- (32) Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.
- (33) Em 29.11.2011, o Senador Aníbal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 142/2011-GLDBAG).
- (34) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (35) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (36) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (37) Em 07.12.2011, o Senador Casildo Maldaner é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador João Alberto Souza. (Of. s/n-GLPMDB)
- (38) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (39) Em 08.12.2011, o Senador Roberto Requião é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão. (Of. nº 320/2011-GLPMDB)
- (40) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro titular do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 324/2011).
- (41) Em 08.02.2012, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 10/12 - GLPSDB).
- (42) Em 14.02.2012, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Clóvis Fecury (Of. nº 1/2012 - GLDEM).
- (43) Em 02.03.2012, vago em virtude de o Senador Eunício Oliveira deixar, a pedido, de integrar como suplente a Comissão (Of. nº 22/2012 - GLPMDB).
- (44) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (45) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 28/2012 - GLDBAG).
- (46) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (47) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (48) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (49) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (50) Em 11.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (Of. nº 10/2012-GLBUF).
- (51) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão(Of. nº 16/2012-GLDEM).
- (52) Em 07.05.2012, lido o Ofício nº 55/12-GLPSDB, comunicando que o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixou de integrar a Comissão.
- (53) Em 26.06.2012, o Senador Gim Argello é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 65/2012/BLUFOR).
- (54) Em 05.09.2012, o Senador Wilder Moraes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador José Agripino (Of. GLDEM nº 48/2012).
- (55) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (56) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (57) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (58) Em 17.10.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 133/2012-GLDBAG).
- (59) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 100/2012/BLUFOR/SF).
- (60) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (61) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (62) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (63) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (64) Em 07.02.2013, o Senador Cyro Miranda deixa de compor a Comissão (Of. nº 17/2013-GLPSDB).
- (65) Em 07.02.2013, o Senador Cássio Cunha Lima deixa de compor a Comissão (Of. nº 17/2013-GLPSDB).
- (66) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 41/2013, designando os Senadores Casildo Maldaner, Pedro Simon, Paulo Davim, a Senadora Ana Amélia e o Senador Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Roberto Requião e Ricardo Ferraço como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (67) Em 27.02.2013, o Senador João Cabipiribe é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passa a ocupar a suplência em vaga destinada ao Bloco (Of. nº 30/2013 - GLDBAG).
- (68) Em 28.02.2013, a Comissão reunida elegeu a Senadora Ana Rita e o Senador João Cabipiribe para ocuparem os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 04/2013 - CDH).
- (69) Em 1º.03.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 59/2013- GLPSDB).
- (70) Vago em virtude do desligamento da Senadora Ana Amélia da Comissão (OF nº 88/2013 - GLPMDB).
- (71) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."

- (72) Bloco Parlamentar da Maioria: 6 titulares e 6 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 6 titulares e 6 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (73) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 61/2013).
- (74) Em 19.03.2013, o Senador Eduardo Amorim deixa de compor a Comissão (Of. nº 66/2013-BLUFOR).
- (75) Em 19.03.2013, é designado membro titular o Senador Magno Malta para integrar o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 47/2013).
- (76) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (77) Vago em razão de o Senador Casildo Maldaner não compor mais a Comissão (Of. GLPMDB nº 115/2013).
- (78) Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 52/2013-GLDBAG).
- (79) Em 26.03.2013, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 71/2013).
- (80) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (Of. nº 191/2013-GLPMDB).
- (81) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.
- (82) Em 12.09.2013, o Senador Wellington Dias é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Lopes (Of. nº 120/2013-GLDBAG).
- (83) Em 17.09.2013, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 139/2013-BLUFOR).
- (84) Vaga cedida temporariamente ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 289/2013-GLPMDB)
- (85) Em 17.10.2013, o Senador Roberto Requião deixa a suplência e passa a ser titular e o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Ofs. 287 e 288/2013-GLPMDB).
- (86) Em 18.10.2013, a Senadora Vanessa Grazziotin e o Senador Antonio Carlos Valadares são designados membros titulares pelo Bloco de Apoio ao Governo em vagas cedidas pelo Bloco Parlamentar da Maioria (Of. 125/2013-GLDBAG).
- (87) Em 25.10.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata (Of. nº 127/2013-GLDBAG).
- (88) Em 25.10.2013, a Senadora Lídice da Mata é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares, em vaga cedida (Of. nº 126/2013-GLDBAG).
- (89) Em 5.11.2013, os Senadores João Vicente Claudino e Osvaldo Sobrinho são designados membros suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 194/2013-BLUFOR).
- (90) Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.
- (91) Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
- (92) Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).
- (93) Em 17.03.2014, o Senador Marcelo Crivela é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Lopes (Of. nº 29/2014-BLUFOR).
- (94) Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
- (95) Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
- (96) Em 28.05.2014, o Senador Jayme Campos é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 13/2014-GLDEM)
- (97) Em 29.05.2014, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro titular pelo Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 50/2014-GLPSDB)
- (98) Em 10.06.2014, foi lido o Ofício GLPSDB nº 51/2014, designando os Senadores Cicero Lucena e Flexa Ribeiro, como membros titulares, e os Senadores Cyro Miranda, Alvaro Dias e Mário Couto, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.
- (99) Em 17/07/2014, o Senador Wilder Morais licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme Requerimentos nºs 703 e 704, de 2014, deferidos na sessão de 17/07/2014.
- (100) Em 5.8.2014, o Senador Fleury é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Minoria, em substituição ao Senador Wilder Morais (Of. nº 14/2014-GLDEM).
- (101) Em 05/08/2014, o Senador Alvaro Dias licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 05/08/2014, conforme Requerimentos nºs 725 e 726, de 2014, deferidos em 05/08/2014.
- (102) Em 14.11.2014, vago em virtude do retorno do Senador Wilder Morais, conforme lido na sessão plenária de 17 de novembro de 2014.
- (103) Em 25.11.2014, a Senadora Marta Suplicy é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Ofício nº 0086/2014-GLDBAG).
- (104) Em 01.12.2014, o Senador Wilder Morais é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão (Of.22/2014-GLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:30 HORAS
SECRETÁRIO(A): MARIANA BORGES FRIZZERA PAIVA LYRIO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4251/3303-2005
FAX: 3303-4646

PLENÁRIO Nº 2 - ALA NILO COELHO
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-2005
E-MAIL: scomcdh@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

Em 16 de dezembro de 2014

(terça-feira)

Logo após a 76ª reunião

PAUTA

77ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

PAUTA

ITEM 1

SUGESTÃO Nº 5, de 2014

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a ampliação da participação da União no financiamento da educação, o destino dos recursos e a sua fiscalização.

Autoria: Programa Senado Jovem Brasileiro

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela rejeição da Sugestão.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 2

SUGESTÃO Nº 6, de 2014

- Não Terminativo -

Estabelece novas regras sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior.

Autoria: Programa Senado Jovem Brasileiro

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Favorável à Sugestão, na forma do Projeto de Lei do Senado que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 3

SUGESTÃO Nº 14, de 2014

- Não Terminativo -

Encaminha proposta de Projeto de Lei instituindo um sistema de ouvidorias, no âmbito do Poder Executivo Federal.

Autoria: CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS SOCIAIS E POLÍTICOS

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Pelo arquivamento da Sugestão.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 125, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a unificação nacional da data de eleição de Conselheiro Tutelar.

Autoria: Deputado Neilton Mulim

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

Tramitação: CCJ e terminativo nesta CDH.

- Em 10/12/2013, a matéria foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 12, de 2012****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar que as empresas que operem frotas de táxis com vinte ou mais veículos tenham ao menos cinco por cento da frota adaptada para o acesso de pessoas com deficiência.

Autoria: Senador Sérgio Souza

Relatoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatório: Pela aprovação do Projeto com as Emendas nºs 1 e 2-CI.

Observações:

Tramitação: CI e terminativo nesta CDH.

- Em 13/11/2013, a matéria foi aprovada na Comissão de Serviços e Infraestrutura, com as Emendas nºs 1 e 2-CI.

- Em 12/11/14, foi lido o Relatório e concedida vista ao Senador Cyro Miranda.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 349, de 2012****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tratar do fornecimento, pelas instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito, de serviços ao consumidor portador de deficiência visual.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Gim (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Magno Malta

Relatório: Pela aprovação do Projeto, na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).

Observações:

Tramitação: CAE e terminativo nesta CDH.

- Em 26/03/2013, a matéria foi aprovada na Comissão de Assuntos Econômicos, na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).

- Em 12/11/2014, foi lido o Relatório pelo Senador Magno Malta, Relator "ad hoc", e concedida vista ao Senador Cyro Miranda.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

1

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 5, de 2014, que dispõe sobre a ampliação da participação da União no financiamento da educação, o destino dos recursos e a sua fiscalização.

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão nº 5, de 2013, que dispõe sobre a ampliação da participação da União no financiamento da educação, o destino dos recursos e a sua fiscalização. A sugestão em análise trata do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 5, de 2013, elaborado por ocasião do Programa Senado Jovem Brasileiro, criado pela Resolução nº 42, de 2010.

A sugestão traz, em seu art. 1º, o âmbito de aplicação da proposição. Em seu art. 2º, dispõe que a União ampliará sua participação no financiamento da educação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios no percentual anual de dez por cento, até que se integralizem cem por cento daquilo que é atualmente transferido a esses entes da federação. Já o art. 3º dispõe que tais recursos serão investidos em infraestrutura escolar, em valorização dos profissionais da educação, em formação de professores, em instalação, ampliação e aprimoramento de laboratórios de informática, de ciência e de linguagem, e em adaptação das salas de aula para utilização de novas tecnologias. O § 1º do art. 3º ressalva que a formação de professores será para disciplinas em que há carência de profissionais e atenderá prioritariamente os professores que atuem em áreas para as quais não são especializados. Por sua vez, o § 2º do art. 3º informa que os recursos de que trata o art. 2º não poderão ser transferidos para os entes que deixarem de pagar o piso salarial profissional do magistério

público, decorridos dois anos de vigência da lei cuja sugestão ora se analisa.

Na sequência, o art. 4º dispõe que a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal deverão dar ampla divulgação, com informações inteligíveis, sobre o volume de recursos financeiros investidos na educação, seu destino e aplicação nas instituições públicas de ensino.

O art. 5º, por seu turno, estabelece que será criado, em cada escola pública, um conselho de acompanhamento dos investimentos em educação, composto por alunos, por trabalhadores da educação e pela comunidade local. Por fim, o art. 6º determina que a lei sugerida entre em vigor na data de sua publicação.

A matéria é fruto do Projeto Jovem Senador, inserido no Programa Senado Jovem Brasileiro. Na edição de tal projeto realizada em 2013, os Jovens Senadores Aline da Conceição Andrade, Beatriz V. Borges Pereira, Layanne Almeida Cezário, Rayesley Ricarte Costa e Willian Alexander Ramos foram os autores do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 5, de 2013. E, em atendimento ao parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, conferiu-se a tal projeto o tratamento de sugestão legislativa, ora analisada.

Os autores da proposição observam que o maior desafio para a melhoria da educação é a disponibilidade financeira. Nesse sentido, a maioria dos estados e municípios acaba por depender da União a fim de realizarem investimentos em educação. Em razão disso, a proposição visa a aumentar o financiamento da União para a educação de estados, Distrito Federal e municípios.

Não se limitando apenas ao aumento dos repasses financeiros realizados pela União, a proposição também dispõe sobre as áreas em que os recursos serão aplicados e sobre as formas de fiscalização.

A matéria foi distribuída à análise da CDH e coube a mim a honra de relatá-la.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas que se tenham originado de projetos de lei do Senado Jovem aprovados e publicados após o devido trâmite. A sugestão, portanto, não padece de vícios de regimentalidade ou de legalidade.

No que toca à técnica legislativa, na hipótese de aprovação do projeto, importa destacar a necessidade de substituir, no art. 2º do projeto, a expressão “no percentual anual de 10% (dez por cento)” por “na razão anual de dez pontos percentuais”, uma vez que esta última melhor se conforma com o espírito que certamente se tentou dar ao projeto.

Quanto ao mérito, a matéria merece prosperar, sobretudo tendo em vista ser ela o resultado da participação efetiva de jovens brasileiros no processo de elaboração legislativa.

Entretanto, no tocante à constitucionalidade, a sugestão merece uma ressalva. Seu art. 3º, ao definir a destinação dos investimentos, cria, por meio de lei ordinária da União, obrigações específicas, e não meramente gerais, para estados, Distrito Federal e municípios. Tal possibilidade desrespeita a competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da Constituição Federal, bem como diminui a autonomia desses entes federados por norma outra que não a Constituição Federal, o que desrespeita o pacto federativo. Esse vício poderia ser contornado com a supressão do art. 3º, se ele fosse o único obstáculo à conversão da sugestão em projeto de lei.

Infelizmente, contudo, esse não é o caso. Do ponto de vista da juridicidade, a sugestão mostra-se inoportuna, pois o recentíssimo Plano Nacional de Educação ([Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014](#)) já dispõe sobre a matéria, ao estabelecer – em sua meta 20 – que o investimento público em educação pública deve atingir, ao final do decênio, o equivalente a 10% do produto interno bruto brasileiro. A sugestão em análise, portanto, mostra-se prejudicada em termos materiais diante da recente edição de diploma normativo voltado a disciplinar o aumento do investimento público em educação, no exato sentido de atender às preocupações manifestadas pelos Jovens Senadores signatários da proposta sob exame.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela rejeição da Sugestão nº 5, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

SUGESTÃO Nº 5, DE 2014

PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 5, DE 2013

Dispõe sobre a ampliação da participação da União no financiamento da educação, o destino dos recursos e a sua fiscalização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ampliação da participação da União no financiamento da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A União ampliará sua participação no financiamento da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no percentual anual de 10% (dez por cento), até integralizar 100% (cem por cento) do que é atualmente transferido a esses entes da Federação.

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 2º serão investidos em:

I – infraestrutura escolar;

II – valorização dos profissionais da educação;

III – formação de professores;

IV – instalação, ampliação e aprimoramento de laboratórios de informática, de ciência e de linguagem;

V – adaptação das salas de aula para utilização de novas tecnologias.

§ 1º A formação a que se refere o inciso III será para disciplinas em que há carência de profissionais e atenderá prioritariamente os professores que atuem em áreas para as quais não são especializados.

§ 2º Os recursos de que trata o art. 2º não poderão ser transferidos para os entes que deixarem de pagar o piso salarial profissional do magistério público, decorridos 2 (dois) anos de vigência desta Lei.

Art. 4º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão dar ampla divulgação, com informações inteligíveis, sobre o volume de recursos financeiros investidos na educação, seu destino e aplicação nas instituições públicas de ensino.

Art. 5º Será criado, em cada escola pública, um conselho de acompanhamento dos investimentos em educação, composto por alunos, por trabalhadores da educação e pela comunidade local.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo assegurar maior participação da União no financiamento da educação no País.

Sabemos que o maior desafio para melhorar a educação é a disponibilidade de recursos financeiros. No entanto, a maioria dos municípios e estados não consegue cumprir com os investimentos para a educação sem a colaboração financeira da União. Nossa proposta visa a obrigar que o governo federal repasse mais recursos para os estados e municípios, de modo que eles possam fazer melhores investimentos.

Com o aumento desses por parte do governo federal, teremos chances de resolver problemas históricos, que certamente não foram e não serão executados por falta de dinheiro. Com mais recursos, será possível melhorar as condições de trabalho dos professores, possibilitar ganhos salariais e melhor infraestrutura das escolas. Tudo isso refletirá diretamente na qualidade da educação no nosso país.

Este projeto de lei dispõe também sobre as áreas em que os recursos serão aplicados e sobre as formas de fiscalização, com a criação de conselhos nas escolas públicas.

Em razão do exposto, solicitamos aos nobres Senadores a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Jovem Senadora Aline da Conceição Andrade

Jovem Senadora Beatriz V. Borges Pereira

Jovem Senadora Layanne Almeida Cezário

Jovem Senador Rayesley Ricarte Costa

Jovem Senador Willian Alexander Ramos

Subsecretaria de Informações

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 2010

Cria o Programa Senado Jovem Brasileiro no âmbito do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É criado, no âmbito do Senado Federal, o Programa Senado Jovem Brasileiro, destinado a proporcionar aos estudantes conhecimento acerca da estrutura e do funcionamento do Poder Legislativo Brasileiro, bem como a estimular um relacionamento permanente dos jovens cidadãos com o Senado Federal.

Art. 2º Integram o Programa Senado Jovem Brasileiro:

- I o Concurso de Redação do Senado Federal;
- II o Projeto Jovem Senador.

CAPÍTULO II

Do Concurso de Redação do Senado Federal

Art. 3º Poderão participar do Concurso de Redação do Senado Federal, a ser realizado anualmente, no mês de novembro, estudantes de 16 (dezesesseis) a 19 (dezenove) anos de idade regularmente matriculados em um dos dois últimos anos do ensino médio de escolas públicas estaduais das 27 unidades da Federação, cujas Secretarias de Educação aderirem formalmente, a cada ano, à parceria com o Senado Federal para a realização desse Concurso.

Parágrafo único. Todas as edições do Concurso de Redação serão planejadas, coordenadas, executadas e avaliadas pela Secretaria de Relações Públicas do Senado Federal.

Art. 4º Aos finalistas do Concurso de Redação será oferecido, como parte da premiação, participação na edição anual do Projeto Jovem Senador.

Art. 5º Caberá à Secretaria-Geral da Mesa e à Secretaria de Relações Públicas a escolha do tema de cada edição do Concurso de Redação, que terá como objeto assunto relacionado aos tópicos civismo e patriotismo e que convide à reflexão sobre o exercício da cidadania.

Art. 6º Respeitadas as regras previstas no regulamento do concurso, as inscrições serão feitas com a participação manifesta das escolas públicas dos Estados e do Distrito Federal, consistente no encaminhamento às respectivas Secretarias de Educação da redação escolhida no âmbito de cada escola.

Art. 7º O Senado Federal constituirá comissão julgadora formada por 5 (cinco) servidores efetivos da Casa, com a seguinte composição:

I 2 (dois) servidores da Consultoria Legislativa (CONLEG);

II 2 (dois) servidores do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB);

III 1 (um) servidor da Secretaria-Geral da Mesa (SGM).

§ 1º A critério do Senado Federal, o Conselho de Secretários de Educação (Consed) poderá participar da comissão julgadora de que trata o caput mediante a indicação de 1 (um) membro.

§ 2º A critério do Senado Federal, membros de outras instituições que se tomem parceiras na organização do concurso também poderão integrar a comissão julgadora.

Art. 8º Só serão validadas as redações enviadas à comissão organizadora do Concurso que tiverem sido legitimamente escolhidas e encaminhadas pelas Secretarias de Educação das unidades da Federação de origem.

Art. 9º Só será validada redação que seja comprovadamente postada no prazo disposto no regulamento do Concurso.

Art. 10. Não será validada redação que possua qualquer assinatura, pseudônimo, desenho, rasura ou marca identificadora do autor ou de sua unidade da Federação de origem.

Art. 11. A cerimônia de premiação, da qual os alunos finalistas participarão, será realizada na sede do Senado Federal, em Brasília DF.

Parágrafo único. A premiação a que se refere o caput será detalhada em regulamento.

Art. 12. O Senado Federal será responsável pela ampla divulgação de todas as etapas de realização do certame, ficando a seu critério a definição das melhores estratégias de divulgação.

Art. 13. Os procedimentos administrativos que tramitarem para viabilizar a realização do Concurso de Redação deverão garantir o cumprimento dos prazos previstos em regulamento.

Art. 14. Com a finalidade de participar da cerimônia de premiação, correrão às expensas do Senado Federal as despesas relativas ao transporte aéreo para Brasília dos estudantes finalistas do Concurso, à exceção do aluno proveniente do Distrito Federal, e também aquelas referentes, em Brasília, à hospedagem, à alimentação e ao traslado dos 27 (vinte e sete) finalistas, inclusive o do Distrito Federal.

§ 1º O Senado Federal arcará com as despesas de transporte aéreo para Brasília, hospedagem, alimentação e traslado, em Brasília, do diretor da escola, do professor diretamente envolvido, do coordenador responsável pela organização do Concurso na Secretaria de Educação e do Secretário de Educação, todos da unidade da Federação de origem do estudante que for classificado em primeiro lugar no Concurso de Redação do Senado Federal, exceto se o primeiro colocado for do Distrito Federal.

§ 2º O Senado Federal arcará com as despesas de transporte aéreo para Brasília, hospedagem, alimentação e traslado, em Brasília, de 1 (um) responsável legal de cada um dos 3 (três) primeiros colocados no Concurso de Redação, exceto se o estudante for do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DO PROJETO JOVEM SENADOR

Art. 15. Será selecionado para participar do Projeto Jovem Senador o estudante classificado em primeiro lugar, em cada um dos Estados e no Distrito Federal, no Concurso de Redação, conforme previsto no art. 3º desta Resolução.

Art. 16. O Projeto Jovem Senador, de periodicidade anual, será realizado no mês de novembro, coincidindo, obrigatoriamente, com a data de premiação do Concurso de Redação do Senado Federal.

Art. 17. No início de cada sessão legislativa ordinária, o Presidente do Senado Federal designará, ouvidos os Líderes, comissão composta por 1 (um) Senador de cada partido político com representação no Senado Federal para acompanhar os procedimentos necessários à realização da edição anual do Projeto Jovem Senador.

Parágrafo único. A comissão de que trata o caput contará com a assessoria de 2 (dois) servidores da Secretaria-Geral da Mesa, 2 (dois) servidores da Diretoria-Geral, 2 (dois) servidores da Consultoria Legislativa e 2 (dois) servidores da Secretaria de Comunicação Social, devendo, neste último caso, 1 (um) deles provir necessariamente da Secretaria de Relações Públicas.

Art. 18. No âmbito do Projeto Jovem Senador, caberá aos alunos, devidamente orientados, a elaboração de proposições legislativas e de pronunciamentos que serão apresentados em sessões simuladas, preferencialmente, no plenário do Senado Federal.

Parágrafo único. Observar-se-ão, no decorrer dos trabalhos do Projeto Jovem Senador, tanto quanto possível, os procedimentos regimentais relativos ao trâmite das proposições, inclusive quanto à sua iniciativa, publicação, discussão e votação em plenário e expedição de autógrafos, nos quais estará consignado o nome do autor do projeto de lei aprovado, conforme regulamento interno a ser aprovado por ato da Comissão Diretora.

Art. 19. Os trabalhos do Projeto Jovem Senador serão dirigidos por uma Mesa eleita pelos Jovens Senadores e Senadoras, composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Art. 20. A legislatura terá a duração de 3 (três) dias, iniciando-se com a posse dos Jovens Senadores e Senadoras e a eleição da Mesa e findando-se com a redação dos autógrafos dos projetos aprovados na Ordem do Dia e sua consequente publicação no Diário do Senado Federal.

Parágrafo único. Terá o tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada nos termos dos arts. 18 e 20 desta Resolução.

Art. 21. As proposições legislativas aprovadas e publicadas no Diário do Senado Federal serão divulgadas no Portal do Senado Federal.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 22. As atividades integrantes do Programa Senado Jovem Brasileiro serão regulamentadas por ato da Comissão Diretora do Senado Federal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 23. O plenário do Senado Federal poderá ser aberto aos fins de semana para o desenvolvimento das atividades vinculadas ao Programa Senado Jovem Brasileiro.

Art. 24. As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Senado Federal.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos por ato da Comissão Diretora.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de fevereiro do ano subsequente ao da data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de agosto de 2010.

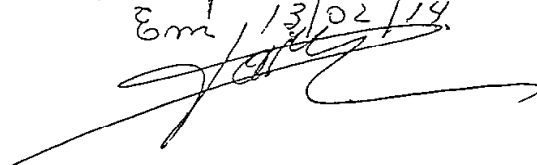
SENADOR JOSÉ SARNEY

COMISSÃO DO PROJETO JOVEM SENADOR

OF. CPJS nº 001/2014

Brasília, de fevereiro de 2014

A Sua Excelência o Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

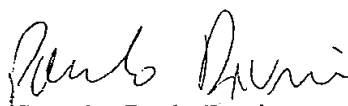
A publicação.
Em 13/02/14.


Assunto: **Sugestões Legislativas nºs 1 a 6, de 2014**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, que criou o Programa Senado Jovem Brasileiro no âmbito do Senado Federal, encaminho a Vossa Excelência, como Sugestões Legislativas, as propostas aprovadas pelos Jovens Senadores na edição de 2013.

Respeitosamente,


Senador Paulo Davim
Presidente

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Publicado no DSF de 14/2/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF**OS:10353/2014**

2

PARECER Nº , DE 2014

DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 6, de 2014, relativa ao Projeto de Lei do Senado Jovem nº 6, de 2014, dos Jovens Senadores Ivanlins Nascimento da Costa, João Vitor Silva, Isamara Cardoso de Brito e Maria Eduarda Nunes da Silva, que “estabelece novas regras sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior”.

RELATORA : Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Na Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa, a Sugestão nº 6 de 2014, oriunda do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 6, de 2013, de autoria dos Jovens Senadores e Senadoras Ivanlins Nascimento da Costa, João Vitor Silva, Isamara Cardoso de Brito e Maria Eduarda Nunes da Silva.

Em seu art.1º, a sugestão delimita seu objetivo, a saber, fixar critérios para os limites de financiamento a estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos, nas regras do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Pelo art. 2º, todas as instituições que aderirem ao Fies devem reservar, no mínimo, 20% das vagas de todos os seus cursos para alunos com financiamento no programa. Ademais, além dos critérios socioeconômicos para concessão dos financiamentos, será dada prioridade

aos estudantes com melhor desempenho em sua vida estudantil, tendo como base o histórico escolar.

O art. 3º fixa a entrada em vigência da lei, uma vez aprovada, na data de sua publicação.

Na justificção, os autores da sugestão expõem a necessidade de democratizar o acesso dos candidatos a cursos de graduação de maior competitividade como os de medicina e odontologia. Para esses e outros cursos, as instituições privadas destinam poucas vagas pelo Fies, o que, além de agravar as desigualdades sociais, torna inócuo o programa. A destinação de 20% dos financiamentos, no mínimo, para todos os cursos, corrigiria esse vício e daria oportunidade aos estudantes de menor renda a terem acesso aos cursos com mensalidades mais altas.

O projeto foi aprovado na instância do Senado Jovem em 21 de novembro de 2013 e encaminhado para parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) em fevereiro de 2014.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, conforme o disposto no inciso I do *caput* do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre sugestões legislativas. Nos termos do inciso I do parágrafo único desse artigo, as sugestões que receberem parecer favorável do colegiado transformam-se em proposições de autoria da Comissão e são encaminhadas à Mesa, para tramitação regular, incluindo a oitiva das comissões de mérito competentes.

De acordo com o art. 18 e o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, cabe aos participantes do Programa Senado Jovem a elaboração de proposições que terão o tratamento de sugestão legislativa prescrito no 102-E do RISF.

O Programa Senado Jovem Brasileiro foi criado pela Resolução nº 42, de 2010, com o objetivo principal de estimular nos estudantes participantes a reflexão sobre a política, a democracia e o exercício da cidadania.

O Fies foi criado pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, posteriormente modificada por leis mais recentes, que flexibilizaram os critérios de financiamento e de pagamento do empréstimo e dos juros, mas não atingiram a estrutura e funcionamento do programa, a critério de decisões do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Nessas decisões, pesa sobremaneira o diálogo do governo federal com os representantes das instituições privadas de educação superior, interessadas em ampliar seu mercado e, ao mesmo tempo, acolher os estudantes das classes populares, que cada vez mais concluem o ensino médio. É patente a influência dessas instituições na ampliação dos espaços de financiamento e na manutenção de mecanismos tais quais denunciados pelos jovens senadores, que lhes garantem os lucros necessários à iniciativa privada, sem um impacto direto de democratização real das oportunidades de estudo e, principalmente, de emprego futuro no mundo do trabalho de nível superior.

Nesse sentido, os critérios sugeridos pelos jovens senadores não somente revelam a sua capacidade de representar as maiorias emergentes na sociedade brasileira, como, principalmente, indicam um caminho mais coerente com os princípios constitucionais da igualdade de oportunidades e de seleção por mérito acadêmico.

O pleito é perfeitamente razoável, com duas observações. A primeira, de que o projeto de lei resultante da Sugestão deve ser de inclusão de dispositivos na própria Lei do Fies; a segunda, de que, na impraticabilidade de se considerar o histórico escolar como medida de seleção por mérito, deve-se recorrer ao único instrumento democrático e universal de que dispomos no momento e que já é usado, inclusive, para acesso às vagas da educação superior e para a conquista de bolsas, como no

programa Universidade para Todos (PROUNI), com ampla aceitação: os resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 6, de 2014, para que passe a tramitar como proposição desta CDH nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que institui o Fundo de Financiamento Estudantil, para inserir critérios de distribuição de vagas e seleção dos estudantes pelas instituições de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 1º

I – as regras de seleção dos estudantes a serem financiados, incluindo, entre elas, a da oferta proporcional de financiamentos em relação ao número de vagas em cada curso e a da concessão dos

financiamentos aos estudantes mediante desempenho e classificação no Exame Nacional de Ensino Médio.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) foi criado para viabilizar os estudos de jovens e adultos, de forma total ou parcialmente gratuita, em cursos de graduação oferecidos por instituições privadas, posteriormente estendidos a cursos de pós-graduação *stricto sensu* e a outros cursos profissionais. O Fundo tem tido um sucesso crescente, tanto entre as entidades, que veem garantida sua sustentação financeira, quanto entre centenas de milhares de estudantes, que se beneficiam de um mecanismo seguro e prático de financiamento de sua formação.

Resoluções e outros atos regulatórios do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) têm sido solícitos e sensíveis para adaptar as operações do programa às novas demandas da população e às necessidades emergentes da rede de instituições partícipes, não se descuidando da qualidade dos respectivos cursos.

Entretanto, como bem observaram os Jovens Senadores Ivanlins Nascimento da Costa, João Vitor Silva, Isamara Cardoso de Brito e Maria Eduarda Nunes da Silva, cuja iniciativa deu origem a este projeto, uma grave distorção no acesso e na distribuição dos financiamentos está contribuindo para reproduzir as desigualdades de oportunidade à matrícula de jovens e adultos de classes desfavorecidas em cursos reconhecidamente mais competitivos – como os de medicina, engenharia e direito: nessas carreiras são oferecidas vagas para o FIES em muito menor proporção do que nos cursos de menor conceito, que levam a profissões menos valorizadas na sociedade. Superar essa limitação e essa prática é o primeiro objetivo deste projeto de lei.

O segundo objetivo da presente iniciativa funciona como um controle de qualidade, necessário na implementação dessa política pública: a de que a concessão de financiamentos leve em conta classificação em avaliação objetiva da capacidade dos estudantes requerentes. A ideia original era a da consideração dos históricos escolares dos estudantes. Entretanto, o grau de escolaridade diversificada e os itinerários formativos de natureza distinta (como os que incluem a modalidade de educação de jovens e adultos e resultados de exames supletivos) tornam impraticável e talvez mais injusto o uso do histórico escolar como critério de mérito acadêmico. Optou-se, portanto, pelo uso do Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM), já consagrado em outros programas e processos seletivos.

Esclarecemos que a introdução desses dois critérios – o da proporcionalidade de vagas e ofertas de financiamento curso a curso e o da consideração do desempenho dos candidatos no ENEM para a classificação na concessão dos financiamentos ano a ano – não anulam, antes aperfeiçoam todos os processos até hoje adotados pelo MEC e pelo FNDE, que tornaram o Fies uma política de grande aceitação e confiabilidade pela sociedade brasileira.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

SUGESTÃO Nº 6, DE 2014

PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 6, DE 2013

Estabelece novas regras sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) ao estudante da educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para os limites de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos.

Art. 2º As instituições de ensino superior que aderem, e as que vierem a aderir, ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) deverão seguir os seguintes critérios:

I – todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino deverão reservar o mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas para os alunos financiados pelo Fies;

II – além de critérios socioeconômicos, será dada prioridade aos alunos com melhor desempenho em sua vida estudantil, tendo como base o histórico escolar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação de ensino superior brasileira ainda demonstra uma grande segregação socioeconômica entre os cursos mais concorridos e, conseqüentemente, com mensalidades mais elevadas. Em faculdades privadas, cursos como medicina e odontologia, concentram os estudantes de famílias com renda mais elevada, enquanto outros cursos considerados

mais baratos concentram os estudantes de famílias de renda inferior. Essa situação apenas perpetua a desigualdade econômica e social.

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), que é um programa do Governo Federal destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não possuem condições de arcar com os custos de sua formação, deveria resolver esse problema. Contudo, as instituições de ensino superior particulares, ao aderirem ao programa, muitas vezes disponibilizam apenas vagas em cursos com mensalidades mais baixas. Tal fato impede o acesso de estudantes de baixa renda aos cursos mais caros, como medicina. Ou seja, o Fies, da forma como está estruturado, não garante o acesso a esses cursos. As instituições de ensino superior particulares continuam restringindo o acesso de estudantes de baixa renda aos cursos mais concorridos e caros, dificultando a sua ascensão social.

Dessa forma, sugerimos um projeto de lei que determina que as instituições de ensino superior particulares que aderem ao Fies ofereçam o mínimo de 20% das vagas, em todos os seus cursos, aos estudantes que desejam utilizar o financiamento federal para custear os seus estudos. Assim, independente de sua condição social, o estudante terá a oportunidade de ingressar no curso dos seus sonhos em vez de ficar restrito apenas aos cursos de mensalidades mais baratas.

Ademais, propomos que os alunos sejam selecionados para o Fies com base, prioritariamente, no seu esforço ao longo de sua vida escolar, além do critério da condição socioeconômica.

Pelas razões expostas, estamos convencidos de que a iniciativa merecerá o acolhimento de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Jovem Senadora **Isamara Cardoso de Brito**;

Jovem Senador **Ivanlins Nascimento da Costa**;

Jovem Senador **João Vitor Silva**;

Jovem Senadora **Maria Eduarda Nunes da Silva**.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 2010

Cria o Programa Senado Jovem Brasileiro no âmbito do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É criado, no âmbito do Senado Federal, o Programa Senado Jovem Brasileiro, destinado a proporcionar aos estudantes conhecimento acerca da estrutura e do funcionamento do Poder Legislativo Brasileiro, bem como a estimular um relacionamento permanente dos jovens cidadãos com o Senado Federal.

Art. 2º Integram o Programa Senado Jovem Brasileiro:

- I o Concurso de Redação do Senado Federal;
- II o Projeto Jovem Senador.

CAPÍTULO II

Do Concurso de Redação do Senado Federal

Art. 3º Poderão participar do Concurso de Redação do Senado Federal, a ser realizado anualmente, no mês de novembro, estudantes de 16 (dezesesseis) a 19 (dezenove) anos de idade regularmente matriculados em um dos dois últimos anos do ensino médio de escolas públicas estaduais das 27 unidades da Federação, cujas Secretarias de Educação aderirem formalmente, a cada ano, à parceria com o Senado Federal para a realização desse Concurso.

Parágrafo único. Todas as edições do Concurso de Redação serão planejadas, coordenadas, executadas e avaliadas pela Secretaria de Relações Públicas do Senado Federal.

Art. 4º Aos finalistas do Concurso de Redação será oferecido, como parte da premiação, participação na edição anual do Projeto Jovem Senador.

Art. 5º Caberá à Secretaria-Geral da Mesa e à Secretaria de Relações Públicas a escolha do tema de cada edição do Concurso de Redação, que terá como objeto assunto relacionado aos tópicos civismo e patriotismo e que convide à reflexão sobre o exercício da cidadania.

Art. 6º Respeitadas as regras previstas no regulamento do concurso, as inscrições serão feitas com a participação manifesta das escolas públicas dos Estados e do Distrito Federal, consistente no encaminhamento às respectivas Secretarias de Educação da redação escolhida no âmbito de cada escola.

4

Art. 7º O Senado Federal constituirá comissão julgadora formada por 5 (cinco) servidores efetivos da Casa, com a seguinte composição:

I 2 (dois) servidores da Consultoria Legislativa (CONLEG);

II 2 (dois) servidores do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB);

III 1 (um) servidor da Secretaria-Geral da Mesa (SGM).

§ 1º A critério do Senado Federal, o Conselho de Secretários de Educação (Consed) poderá participar da comissão julgadora de que trata o caput mediante a indicação de 1 (um) membro.

§ 2º A critério do Senado Federal, membros de outras instituições que se tomem parceiras na organização do concurso também poderão integrar a comissão julgadora.

Art. 8º Só serão validadas as redações enviadas à comissão organizadora do Concurso que tiverem sido legitimamente escolhidas e encaminhadas pelas Secretarias de Educação das unidades da Federação de origem.

Art. 9º Só será validada redação que seja comprovadamente postada no prazo disposto no regulamento do Concurso.

Art. 10. Não será validada redação que possua qualquer assinatura, pseudônimo, desenho, rasura ou marca identificadora do autor ou de sua unidade da Federação de origem.

Art. 11. A cerimônia de premiação, da qual os alunos finalistas participarão, será realizada na sede do Senado Federal, em Brasília DF.

Parágrafo único. A premiação a que se refere o caput será detalhada em regulamento.

Art. 12. O Senado Federal será responsável pela ampla divulgação de todas as etapas de realização do certame, ficando a seu critério a definição das melhores estratégias de divulgação.

Art. 13. Os procedimentos administrativos que tramitem para viabilizar a realização do Concurso de Redação deverão garantir o cumprimento dos prazos previstos em regulamento.

Art. 14. Com a finalidade de participar da cerimônia de premiação, correrão às expensas do Senado Federal as despesas relativas ao transporte aéreo para Brasília dos estudantes finalistas do Concurso, à exceção do aluno proveniente do Distrito Federal, e também aquelas referentes, em Brasília, à hospedagem, à alimentação e ao traslado dos 27 (vinte e sete) finalistas, inclusive o do Distrito Federal.

§ 1º O Senado Federal arcará com as despesas de transporte aéreo para Brasília, hospedagem, alimentação e traslado, em Brasília, do diretor da escola, do professor diretamente envolvido, do coordenador responsável pela organização do Concurso na Secretaria de Educação e do Secretário de Educação, todos da unidade da Federação de origem do estudante que for classificado em primeiro lugar no Concurso de Redação do Senado Federal, exceto se o primeiro colocado for do Distrito Federal.

§ 2º O Senado Federal arcará com as despesas de transporte aéreo para Brasília, hospedagem, alimentação e traslado, em Brasília, de 1 (um) responsável legal de cada um dos 3 (três) primeiros colocados no Concurso de Redação, exceto se o estudante for do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DO PROJETO JOVEM SENADOR

Art. 15. Será selecionado para participar do Projeto Jovem Senador o estudante classificado em primeiro lugar, em cada um dos Estados e no Distrito Federal, no Concurso de Redação, conforme previsto no art. 3º desta Resolução.

Art. 16. O Projeto Jovem Senador, de periodicidade anual, será realizado no mês de novembro, coincidindo, obrigatoriamente, com a data de premiação do Concurso de Redação do Senado Federal.

Art. 17. No início de cada sessão legislativa ordinária, o Presidente do Senado Federal designará, ouvidos os Líderes, comissão composta por 1 (um) Senador de cada partido político com representação no Senado Federal para acompanhar os procedimentos necessários à realização da edição anual do Projeto Jovem Senador.

Parágrafo único. A comissão de que trata o caput contará com a assessoria de 2 (dois) servidores da Secretaria-Geral da Mesa, 2 (dois) servidores da Diretoria-Geral, 2 (dois) servidores da Consultoria Legislativa e 2 (dois) servidores da Secretaria de Comunicação Social, devendo, neste último caso, 1 (um) deles provir necessariamente da Secretaria de Relações Públicas.

Art. 18. No âmbito do Projeto Jovem Senador, caberá aos alunos, devidamente orientados, a elaboração de proposições legislativas e de pronunciamentos que serão apresentados em sessões simuladas, preferencialmente, no plenário do Senado Federal.

Parágrafo único. Observar-se-ão, no decorrer dos trabalhos do Projeto Jovem Senador, tanto quanto possível, os procedimentos regimentais relativos ao trâmite das proposições, inclusive quanto à sua iniciativa, publicação, discussão e votação em plenário e expedição de autógrafos, nos quais estará consignado o nome do autor do projeto de lei aprovado, conforme regulamento interno a ser aprovado por ato da Comissão Diretora.

Art. 19. Os trabalhos do Projeto Jovem Senador serão dirigidos por uma Mesa eleita pelos Jovens Senadores e Senadoras, composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Art. 20. A legislatura terá a duração de 3 (três) dias, iniciando-se com a posse dos Jovens Senadores e Senadoras e a eleição da Mesa e findando-se com a redação dos autógrafos dos projetos aprovados na Ordem do Dia e sua consequente publicação no Diário do Senado Federal.

Parágrafo único. Terá o tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada nos termos dos arts. 18 e 20 desta Resolução.

Art. 21. As proposições legislativas aprovadas e publicadas no Diário do Senado Federal serão divulgadas no Portal do Senado Federal.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 22. As atividades integrantes do Programa Senado Jovem Brasileiro serão regulamentadas por ato da Comissão Diretora do Senado Federal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 23. O plenário do Senado Federal poderá ser aberto aos fins de semana para o desenvolvimento das atividades vinculadas ao Programa Senado Jovem Brasileiro.

Art. 24. As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Senado Federal.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos por ato da Comissão Diretora.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de fevereiro do ano subsequente ao da data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de agosto de 2010.

SENADOR JOSÉ SARNEY

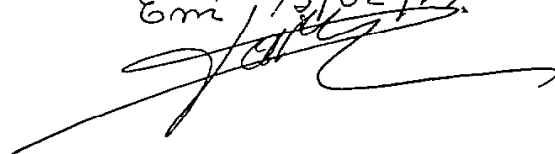
6

COMISSÃO DO PROJETO JOVEM SENADOR

OF. CPJS nº 001/2014

Brasília, de fevereiro de 2014

A Sua Excelência o Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

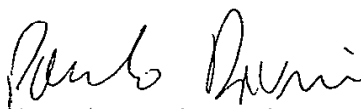
→ publicação:
Em 13/02/14.


Assunto: Sugestões Legislativas nºs 1 a 6, de 2014

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, que criou o Programa Senado Jovem Brasileiro no âmbito do Senado Federal, encaminho a Vossa Excelência, como Sugestões Legislativas, as propostas aprovadas pelos Jovens Senadores na edição de 2013.

Respeitosamente,


Senador Paulo Davim
Presidente

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Publicado no DSF de 14/2/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10354/2014

3

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão n° 14, de 2014, que dispõe sobre a instituição de um sistema de ouvidorias no âmbito do Poder Executivo federal.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) recebeu a Sugestão n° 14, de 2014, apresentada pelo Centro Brasileiro de Estudos Sociais e Políticos (CEBESP), que dispõe sobre a instituição de um sistema de ouvidorias no âmbito do Poder Executivo federal.

Conforme justificção oferecida pelo Cebesp, a Sugestão n° 14, de 2014, tem por finalidade instituir uma rede de ouvidorias no Poder Executivo, com unidade de atuação, coordenação técnica e homogeneidade político-institucional, distinta, por essas características, do sistema vigente, no qual as ouvidorias existentes atuam de modo descoordenado e sem garantia da autonomia necessária para o bom desempenho de suas funções.

Nesse sentido, a proposição visa à criação de uma Ouvidoria Geral da União, dotada de autonomia funcional, administrativa e financeira. O Ouvidor Geral seria escolhido pelo Congresso Nacional, para mandato trienal, sendo eleito a partir de lista tríplice elaborada por entidades representativas da sociedade civil. Todos os órgãos da União teriam unidades de ouvidoria, cujos dirigentes seriam indicados pelo Ouvidor Geral, tendo mandatos vinculados a este, com exceção dos

ouvidores de autarquias e de empresas da administração indireta, que seriam escolhidos pelos dirigentes dessas unidades a partir de listas tríplexes elaboradas por entidades representativas das respectivas áreas de atuação. Tanto a Ouvidoria Geral quanto as ouvidorias das unidades da administração direta e indireta teriam conselhos consultivos.

II – ANÁLISE

O inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece competência da CDH para examinar sugestões de atos normativos apresentadas por associações, órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação no Congresso Nacional. Conforme disposto no parágrafo único do mesmo art. 102-E, o exame preliminar feito pela CDH é limitado aos aspectos formais de admissibilidade das sugestões recebidas, que, sendo aprovadas, passam a tramitar como proposições de autoria da Comissão e são encaminhadas à Mesa, para distribuição às comissões competentes para examinar o seu mérito.

O Cebes, entidade patrocinadora da Sugestão nº 14, de 2014, não juntou, contudo, cópias autênticas do registro de seus atos constitutivos, no competente cartório de registro civil das pessoas jurídicas, com as averbações, se necessário ao seu funcionamento, da inscrição junto ao Estado, a fim de comprovar a existência da signatária, nem do documento legal que comprove a composição da diretoria efetiva e os responsáveis, judicial e extrajudicialmente, pela entidade à época da sugestão. Constam somente cópias simples de ata de assembleia geral de constituição e eleição e posse da primeira diretoria dessa entidade, sendo transcrita suposta passagem de seu estatuto que dispõe sobre competências de seu presidente, além de cópia simples de certidão de sua personalidade jurídica.

Dessa forma, não se atende à qualificação exigida no art. 4º, incisos I e II, do Ato da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa nº 1, de 2006, que dispõe sobre o recebimento e tramitação das sugestões legislativas, em virtude da não autuação das cópias autênticas do registro de seus atos constitutivos e nem juntou documento que comprove a composição da diretoria da entidade. Consequentemente, sem entrar no mérito da proposta, somos forçados a reconhecer a carência desse requisito formal.

3

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **inadmissibilidade** da Sugestão nº 14, de 2014, indicando o seu arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3

SENADO FEDERAL Secretária-Geral da Mesa Serviço de Autuação de Proposições e Matérias Legislativas SVG nº 14 de 2014 Em 24/09/2014



CEBESP

Centro Brasileiro de Estudos
Sociais e Políticos

João Pessoa, 28 de julho de 2014

À Sua Excelência

Senadora Ana Júlia

M.D. Presidenta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDHLP)
do Senado Federal

Senhora Presidenta:

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei instituindo um sistema de ouvidorias, no âmbito do Poder Executivo Federal. Tal proposta foi aprovada, à unanimidade, pela Diretoria do Centro Brasileiro de Estudos Sociais e Políticos (CEBESP).

Solicito à eminente Senadora que a submeta à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, juntamente com a sua justificativa e demais documentos, que seguem anexo ao presente, necessários à apreciação da supramencionada proposta pela CDHLP e pelas instâncias competentes do Senado Federal.

Na expectativa de que a iniciativa legislativa em questão venha a merecer o beneplácito dos integrantes desse órgão, despeço-me apresentando à Vossa Excelência as minhas

cordiais saudações.

Rubens Pinto Lyra
PRESIDENTE

Senado Federal Protocolo Legislativo SVG nº 14 / 2014 Fls. 01 / 1
--



CEBESP

Centro Brasileiro de Estudos
Sociais e Políticos

PROJETO DE LEI Nº/2014

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Ouvidoria Geral da União, aqui também denominada OGU, tem como finalidade promover, mediante a participação popular, o respeito aos direitos do cidadão, a transparência e a eficácia da administração pública federal.

Parágrafo único. A OGU utilizará, sempre que possível, a informalidade no contato com os cidadãos, no encaminhamento de seus pleitos e, quando solicitada, na mediação de conflitos.

Art. 2º A Ouvidoria da Geral da União será dotada de plena autonomia funcional, administrativa e financeira, não estando vinculada a nenhum dos poderes de Estado.

Art. 3º O Ouvidor Geral da União deverá ser maior de 35 anos e ter notória atuação em defesa dos direitos da cidadania.

Art. 4º O Ouvidor Geral da União será escolhido pelo Congresso Nacional, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a partir de lista tríplice elaborada por entidades representativas da sociedade civil.

Parágrafo único. Na hipótese de o mais votado na lista referida no caput deste artigo alcançar 50% dos votos das entidades supramencionadas, o seu nome será homologado pelo Congresso Nacional.

Art. 5º O Ouvidor Geral da União terá mandato de três anos, renovável uma única vez, com *status* e vencimentos correspondentes a de Ministro de Estado.

Art. 6º A União terá unidades de ouvidoria distribuídas em todos os órgãos da administração pública, direta e indireta.

Art. 7º Os cargos e a remuneração dos titulares das ouvidorias da administração direta serão correspondentes aos cargos e remunerações imediatamente inferiores aos dos dirigentes máximos dos órgãos fiscalizados.

Art. 8º As unidades de ouvidoria vinculadas à administração pública direta compartilharão com o Ouvidor Geral da União, sob sua supervisão técnica, as suas competências, no âmbito dos órgãos que fiscalizam.

Art. 9º. As unidades de ouvidorias, mencionadas no artigo anterior, serão dirigidas por ouvidores indicados pelo Ouvidor Geral da União, mediante consulta prévia às entidades representativas das áreas em que atuam, e por ele nomeados para um mandato de três anos.

Parágrafo único. A nomeação de novo Ouvidor Geral da União faz cessar, automaticamente, o mandato dos titulares das ouvidorias da administração direta e dos integrantes dos seus Conselhos Consultivos.

Art. 10º Dos atos praticados pelos ouvidores da administração pública direta caberá recurso ao Ouvidor Geral da União.

Art. 11 Os ouvidores das autarquias e empresas da administração indireta serão escolhidos pelo órgão máximo destas, com base em lista tríplice elaborada por entidades representativas da área em que atuam.



**CEBESP**Centro Brasileiro de Estudos
Sociais e Políticos

Art. 12 Os ouvidores da administração indireta são nomeados pelo dirigente máximo do órgão em que atuam, para um mandato de 3 anos, admitida uma única renovação.

Art. 13 Os ouvidores da administração indireta, referidos no art. 9º, estão sujeitos à supervisão técnica do Ouvidor Geral da União.

Art. 14 São atribuições dos ouvidores do sistema federal de ouvidorias públicas:

- I- manifestar-se livremente a respeito dos assuntos de interesse da instituição em que atua e da ouvidoria que dirige, no âmbito interno e perante a sociedade;
- II- receber e encaminhar propostas, sugestões, reclamações e denúncias aos órgãos sujeitos à sua fiscalização, devendo estes conferir atendimento prioritário às demandas do ouvidor
- III- acompanhar a tramitação das demandas recebidas, formulando parecer sobre estas e dando ciência destes aos demandantes;
- IV- agir de ofício, na defesa dos direitos do cidadão, inclusive mediante elaboração de propostas e recomendações para o aprimoramento do funcionamento do órgão em que atua;
- V- requisitar quaisquer documentos ao órgão supramencionado, necessários ao atendimento ou acompanhamento das demandas recebidas, ou à avaliação institucional;
- VI- realizar investigações preliminares, solicitando, conforme o resultados destas, abertura de sindicância;
- VII- atuar como mediador de conflitos, caso seja solicitado pelas partes, no âmbito da instituição fiscalizada, desde que a resolução da questão em litígio repercute no seu funcionamento.
- VIII- elaborar relatório semestral, a ser divulgado nos meios de comunicação do órgão em que atua, com a avaliação de suas políticas, do seu funcionamento e da atuação da ouvidoria.

§1º O Ouvidor assegurará, quando solicitado, o sigilo das manifestações.

§2º As demandas referidas no inciso III deste artigo, assim como a requisição de documentos, deverão ser atendidas pelo órgão responsável, no prazo de sete dias úteis, prorrogáveis por mais sete, mediante justificativa sumária, a critério do ouvidor, sob pena de responsabilidade.

§3º As propostas de aprimoramento institucional, formuladas na avaliação institucional, priorizarão as soluções de interesse coletivo.





CEBESP

Centro Brasileiro de Estudos
Sociais e Políticos

Art. 15 A Ouvidoria Geral da União e as ouvidorias das unidades da administração direta e indireta serão dotadas de Conselhos Consultivos, presididos pelos respectivos ouvidores, com as seguintes atribuições:

I- receber e encaminhar as propostas, reclamações, denúncias e sugestões ao titular da ouvidoria onde atuam, relativas ao funcionamento desta;

II - avaliar o desempenho do ouvidor, formulando sugestões para o aprimoramento de sua atuação;

III - estimular a participação popular no órgão em que atua a Ouvidoria, no uso dos serviços desta e nas sugestões para a sua atuação;

IV - elaborar, quando for de sua competência, lista tríplice para o cargo de ouvidor na instituição em que atua.

Parágrafo único. O ouvidor deverá acompanhar todas as demandas que lhe forem encaminhadas pelo Conselho Consultivo e manifestar-se a respeito delas.

Art.16 Os membros dos Conselhos Consultivos terão mandato de três anos, sendo essa função considerada de natureza relevante e prioritária, em relação a quaisquer outras do serviço público.

Parágrafo único. Os integrantes dos Conselhos Consultivos não serão remunerados, sendo assegurado o ressarcimento das suas despesas para o comparecimento e participação nas suas audiências públicas e reuniões.

Art. 17 Os ouvidores terão direito a participar das reuniões do Conselho de Administração, ou similar, nos órgãos fiscalizados, sem direito a voto.

Art. 18 O Ouvidor Geral da União somente poderá ser destituído pela maioria absoluta do Congresso Nacional, mediante representação da Procuradoria Geral da República, ouvido o Conselho Consultivo da OGU, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa.

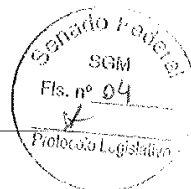
Art. 19 Os ouvidores das unidades das ouvidorias da administração direta somente poderão ser destituídos pelo Ouvidor Geral da União, mediante processo administrativo em que lhes será assegurado pleno direito de defesa, ouvidos os respectivos conselhos consultivos.

Art.20 Ao Ouvidor Geral e aos ouvidores das unidades de ouvidoria será vedado o exercício de qualquer atividade político-partidária.

Art. 21 O Poder Executivo disporá de cento e oitenta dias para adequar a estrutura e o funcionamento das ouvidorias deste Poder ao disposto nesta lei.

Art. 22. As Ouvidorias das Agências Reguladoras serão regidas por legislação própria.

Art. 23 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





CEBESP

Centro Brasileiro de Estudos
Sociais e Políticos

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Institui o sistema federal de ouvidorias, no âmbito do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

Dois fatores pesaram decisivamente na rápida expansão, a partir do final dos anos setenta, dos institutos unipessoais de defesa dos direitos do cidadão e de modernização da administração pública, como o *Defensor del Pueblo* (denominação do Ombudsman, na Iberoamérica) e, no caso do Brasil, das ouvidorias públicas brasileiras. De um lado, a consolidação da democracia na península ibérica, influenciou, em particular, o continente latino-americano. Com efeito, os países deste, na década de oitenta, retomaram, sobre bases novas, a construção de sua institucionalidade jurídico-política, doravante fincada, não apenas na democracia representativa, mas, também, na participativa. Do outro, o crescimento e a complexidade crescente da burocracia dos Estados democráticos modernos, tornou imperativa a criação dos institutos de defesa da cidadania, supramencionados. Pois, somente estes, graças à sua unipessoalidade, dispõem da necessária agilidade e informalidade para interferir no cotidiano da gestão pública. No caso das ouvidorias, igualmente, devido à sua proximidade com cidadão, visto que estão disseminadas em todos os institutos da administração pública, em todos os seus níveis. A atuação do ouvidor alcança o âmago desta, possibilitando resgatar direitos que, de outra forma, sem ela, ou seriam desconsiderados, ou exigiriam o caminho bem mais longo e dispendioso da Justiça para assegurar a sua efetividade. Por outro lado, é o conjunto das práticas administrativas que se beneficiam da interferência construtiva do ouvidor, na medida em que só ele é dotado de elementos de análise, externos ao gestor, sobre a qualidade daquelas práticas, provenientes de quem é mais autorizado para avaliá-las: o próprio cidadão.

Ocorre, porém, que, com a rejeição do *Ombudsman* (Defensor do Povo), em 1987 - de que as ouvidorias são o sucedâneo - pelo Congresso Constituinte - a institucionalização destas ocorreu de forma voluntarista, espontânea, e, em geral, não desprovida de ingredientes autoritários. Estes, em tese, incompatíveis com a idoneidade daquele instituto, mas que terminaram por conferir a moldura institucional da ampla maioria das ouvidorias.

Como resultado desse processo, temos um conjunto atomizado destas, sem coordenação técnica nem homogeneidade político-institucional; com baixo *status* funcional, quase todas subordinadas ao gestor e escolhidas por critérios político-partidários - a começar pelo titular da Ouvidoria Geral da União, mas alcançando todos os ouvidores da administração direta do Poder Executivo Federal. Referido processo debilitou as ouvidorias, comprometendo a construção de uma identidade institucional, com seus titulares desprovidos de independência em relação ao gestor. E, portanto, destituídos da credibilidade de que gozam os que são escolhidos por órgão independente, com a participação da sociedade.





CEBESP

Centro Brasileiro de Estudos
Sociais e Políticos

Na dicção de Manoel Eduardo Gomes, primeiro ouvidor público do Brasil

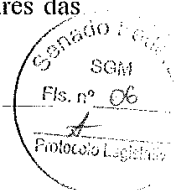
Hoje, quando um cidadão, vítima de lesão de um direito, procura os serviços de uma ouvidoria pública, não tem recursos para saber se estará diante de um mero balcão de reclamações, ou de um ombudsman com poderes, prerrogativas e competências para uma efetiva e exitosa defesa do que se convencionou denominar de "boa administração" (GOMES, 2014:7)

Não obstante, existe uma parcela minoritária de ouvidorias – porém de destacada atuação e representatividade social - que construiu outro modelo, baseado nos princípios de autonomia perante o gestor, e de participação democrática na gestão da ouvidoria. Foi a Ouvidoria de Polícia do Estado de São Paulo, instituída em 1995, pelo então Governador Mário Covas - e na sua esteira, diversas outras ouvidorias de polícia - que encarnaram pioneiramente a concepção de ouvidoria, acima referida.

Na sequência, as características da ouvidoria de polícia paulista foram reproduzidas e aperfeiçoadas pelas ouvidorias das Defensorias Públicas do país, de conformidade com a Lei Complementar Federal nº 132, de 7.10. 2009. Os titulares dessas ouvidorias são externos à instituição e escolhidos por órgão independente do gestor, com a participação da sociedade na escolha do ouvidor. Elas são, ademais, dotadas de colegiados de natureza consultivo-propositiva, que formulam sugestões para o aprimoramento do órgão em que atuam, avaliam a atuação do ouvidor e incorporam setores representativos da sociedade na definição das políticas das Defensorias Públicas. Em outras áreas – notadamente a universitária, a de saúde, e em algumas importantes cidades do país - como São Paulo e Santo André – existem ouvidorias que também incorporam os princípios de autonomia e de participação democrática na escolha do ouvidor e na gestão da ouvidoria .

Seguindo esse diapasão, a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Política Penitenciária acaba de aprovar, no dia 18 do mês em curso, a instituição, no âmbito federal e estadual, de ouvidorias com características semelhantes às previstas no projeto de lei: aqui apresentado: externas à administração, com seus titulares dotados de mandato e escolhidos a partir de listas tríplexes elaboradas por entidades da sociedade civil, além de contarem com Conselhos Consultivos (DOU: nº 13:139).

A proposta apresentada no referido projeto de lei pretende instituir, em todo o país, uma rede de ouvidorias no serviço público federal, englobando a administração direta e indireta, que porá termo ao isolamento das unidades de ouvidorias e sua ausência de autonomia e de legitimação social e política, conforme o sistema de escolha do ouvidor e de gestão de ouvidoria, supramencionados. Tal sistema assegura a unidade da atuação das ouvidorias da administração pública, já que o Ouvidor Geral da União nomeará – ouvida a sociedade civil – os ouvidores dos diferentes setores da administração direta, supervisionando tecnicamente todo o sistema de ouvidorias. Já a escolha dos ouvidores da administração indireta se fará no âmbito desta, pelos colegiados máximos das autarquias, fundações e empresas públicas, com a participação consultiva da sociedade. Preocupamos, também, com que o projeto em comento, ao detalhar as atribuições do ouvidor e dos conselhos consultivos, garanta, *ipso facto*, que os princípios da autonomia e da participação democrática tenham plena efetividade. E, ainda, que o *mínus* do ouvidor não seja confundido com uma profissão, não podendo os titulares das





CEBESP

Centro Brasileiro de Estudos
Sociais e Políticos

ouvidorias se perpetuarem em seus cargos.

Vê-se que, apesar de restrito, como explicitado acima, à administração pública federal, o sistema de ouvidorias, objeto do projeto de lei que ora apresentamos, terá inegáveis repercussões no conjunto das ouvidorias do país, condicionando fortemente os Estados da Federação a organizar seus sistemas de ouvidorias à imagem e semelhança do que vier a ser adotado pelo Poder Executivo Federal. Contudo, é importante frisar que as atribuições conferidas à Ouvidoria Geral da União e às unidades de ouvidoria da administração direta e indireta em nada colidem com as dos Poderes do Estado brasileiro, nem com as dos órgãos que os compõem ou os auxiliam, ou com o Ministério Público. Com efeito, a ouvidoria encarna o que classicamente se denomina *magistratura da persuasão*.

Nos dizeres de um antigo ouvidor da Universidade de Brasília, professor Érico Weidle

A atuação do ombudsman não é contenciosa, ou seja, sua atividade não é jurisdicional. Portanto, não está ligada a conselhos ou sujeita a procedimentos da Procuradoria Jurídica ou Auditoria. A sua ação não é coercitiva, atuando movido pela sua moral, pelo respeito constituído através da imparcialidade de suas ações. É de fato um poder sem poderes, que desta própria condição paradoxal concretiza sua base de apoio e força (1995: 70).

Por fim, não é despidendo lembrar que a institucionalização do sistema proposto importará em despesas orçamentárias bastante limitadas, já que todos os órgãos administração direta – com raras exceções – e a maior parte dos que compõem a administração indireta - já contam com unidades de ouvidoria.

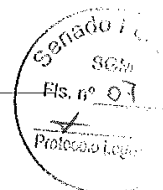
O sistema federal de ouvidorias para o qual solicitamos o beneplácito dessa ilustre Comissão, se aprovado, resgatará a ouvidoria pública como um instrumento idôneo para a defesa dos direitos do cidadão. Dessa forma, assegurará a esse órgão as atribuições de que necessita para garantir que o atendimento às suas demandas não seja limitado pelos interesses do governante, pelos seus humores pessoais ou pelas suas características político-ideológicas. Isto se tornará possível pelas garantias inscritas no ato normativo que instituirá o sistema federal de ouvidorias proposto. Entre estas, com especial destaque, aquelas que se refere ao perfil do seu principal titular: histórico de defensor dos direitos do cidadão, e, por isso, respeitado perante a sociedade; autônomo perante o gestor e distante dos interesses político-partidários, genéticamente presentes nas ouvidorias da administração pública brasileira.

REFERÊNCIAS.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU), nº 139, p.38. 23.7.2014.

GOMES, Manuel Eduardo Camargo. *Prefácio*. In: LYRA, Rubens Pinto (org.). A ouvidoria pública no Brasil: modelos em disputa. João Pessoa: Ed. Universitária da UFPB, 2014. 350 p.

WEIDLE, Érico. *O ouvidor universitário*. In: LYRA, Rubens Pinto (org.). Ouvidorias públicas no Brasil. João Pessoa: Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1995. 103 p.





CEBESP

Centro Brasileiro de Estudos
Sociais e Políticos

Ata da 5ª reunião extraordinária da Diretoria do Centro Brasileiro de Estudos Sociais e Políticos (CEBESP)

Aos 5 (cinco) dias do mês de julho de 2014 (dois mil e quatorze), reuniram-se, por convocação extraordinária do seu Presidente, prof. Rubens Pinto Lyra, na sede social do CEBESP, sito na Rua Olívio Pinto, nº 178, bairro do Bessa, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, os abaixo-assinados, integrantes da Diretoria dessa entidade. Estes resolveram, à unanimidade dos presentes – todos os membros da referida Diretoria, salvo o prof. Marconi Pequeno, que encontra em Paris, realizando estudos de pós-doutorado - aprovar, no seu inteiro teor, proposta de projeto de lei, juntamente com a sua justificativa, que institui um sistema federal de ouvidorias, no âmbito do Poder Executivo. Segue, apensa a esta ata, o *projeto de lei*, já referido, acompanhado de sua *justificativa*, ambos de autoria do Presidente Rubens Pinto Lyra. Os supramencionados documentos fazem parte integrante, para todos os efeitos de direito, da presente ata, que foi por mim, Michelle Barros de Aguiar, Segunda Secretária, lavrada, e, lida perante todos que a subscrevem, foi achada conforme.

Rubens Pinto Lyra

Agassiz Almeida Filho

Vinicius Soares de Campos Barros

Michelle Barros de Aguiar

Edvaldo de Carvalho Alves

Emerson Barros de Aguiar

Luciano Nascimento Silva

Danielle da Rocha Cruz

Rubens Pinto Lyra

Agassiz Almeida Filho

Vinicius Soares de Campos Barros

Michelle Barros de Aguiar

Edvaldo de Carvalho Alves

Emerson Barros de Aguiar

Luciano Nascimento Silva

Danielle da Rocha Cruz

Decarlinto
Serviço de Autenticação de Cópias

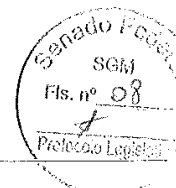
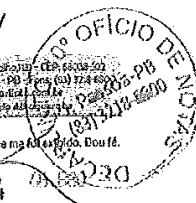
Av. Del. Celso Figueiredo - CEP 53046-500
Manoira - João Pessoa - PB - Fone: (33) 324-6333
Rua: Sérgio Almeida - CEP: 53012-5000

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi enviado. Dou fé.
(Art. 365 - III do CPC)

João Pessoa (PB)

22 JUL 2014



CEBESP - Centro Brasileiro de Estudos Sociais e Políticos
Rua Olívio Pinto, nº 178, Bessa, 58.037-633, João Pessoa - PB.
Fone: (0xx83) 3246-1404 : cebesp2011@hotmail.com

4

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2011 (Projeto de Lei nº 6.549 de 2009, na origem), que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a unificação nacional da data de eleição de Conselheiro Tutelar.*

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 125, de 2011, de autoria do Deputado Neilton Mulim. A iniciativa tem por finalidade alterar a Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para determinar que as eleições dos conselheiros tutelares sejam realizadas no segundo domingo do mês de julho, a cada três anos, mediante pleito direto e simultâneo em todo o País.

Na justificação, o autor ressalta a importância de dar maior visibilidade ao Conselho e favorecer a oferta de capacitação mais uniforme aos conselheiros eleitos. A data para eleição dos conselheiros foi determinada em função da proximidade ou eventual coincidência do segundo domingo do mês de julho com a data de aniversário do ECA.

Após a sua aprovação na Casa de origem, a matéria foi examinada, no Senado Federal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que opinou pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, cabendo à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos V e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção à família, à infância e à juventude.

Os Conselhos Tutelares desempenham funções essenciais no funcionamento do sistema de proteção instituído pelo ECA, cabendo-lhes, entre outras atribuições, atender e acompanhar crianças e adolescentes que tenham seus direitos ameaçados ou violados, ou que pratiquem atos infracionais; requisitar serviços públicos, representar à autoridade judiciária em caso de descumprimento de suas deliberações, encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente, além de assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Participam diretamente, também, da operação do sistema socioeducativo aplicável às crianças e aos adolescentes autores de atos infracionais.

É bem verdade, entretanto, que ainda temos muito a fazer para que o sistema de proteção do ECA seja aplicado de modo satisfatório. Se nossa legislação é mundialmente reconhecida como exemplar na proteção e na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, a capilarização dessas regras e a sua cristalização em políticas públicas que transformem em realidade as nossas aspirações para a infância e a juventude continuam a requerer um grande esforço por parte do poder público e da sociedade. A definição de uma data uniforme para eleição dos conselheiros tutelares facilita a divulgação do pleito destinado à escolha dos membros dos Conselhos e, dessa forma, favorece a participação da sociedade tanto nos debates como nas eleições.

Porém, considerando que a Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, já promoveu essa unificação, entendemos que já estaria satisfeito o propósito do PLC nº 125, de 2011.

Temos ressalvas, ainda, quanto à prorrogação excepcional dos mandatos dos conselheiros, como prevê o PLC nº 125, de 2011, devido à possibilidade de violação da legitimidade democrática desses mandatos, outorgados por período certo mediante manifestação direta dos cidadãos.

Finalmente, julgamos que a realização do pleito a cada três anos é incompatível com a duração do mandato de conselheiro tutelar, que é de quatro anos, conforme previsto no art. 132 do ECA.

Restaria, portanto, dessa proposição, somente a possível alteração da data da eleição dos conselheiros tutelares: de outubro – mês de eleições no País a cada dois anos –, para julho – mês que contém a efeméride em homenagem aos conselheiros tutelares. Contudo, sem entrar no mérito da mudança, ponderamos que essa alteração poderia ser mais adequadamente promovida mediante nova proposição, do que reduzindo tão substantivamente o conteúdo do PLC nº 125, de 2011.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2011 (nº 6549 de 2009, na origem), que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a unificação nacional da data de eleição de Conselheiro Tutelar.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

A proposição sob exame, de autoria do Deputado Neilton Mulim, tem por objetivo acrescentar dispositivo à Lei nº 8.069 de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*

Dessa forma, intenta inserir o art. 132-A na citada Lei, para determinar que as eleições dos conselheiros tutelares sejam realizadas no segundo domingo do mês de julho, mediante pleito direto e simultâneo em todo o País, a cada três anos, para o mandato previsto no art. 132, que por sua vez estabelece que *em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.*

A justificação da proposta ressalta a garantia dos direitos básicos às crianças e adolescentes imposta pelo texto constitucional, do qual decorrem as normas protetoras constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entre elas, destaca-se a criação do Conselho Tutelar, da maior importância para a concretização das políticas públicas voltadas para esse segmento social e para a aplicação das sanções e penalidades previstas em lei.

Lembra o autor do projeto a situação em que se encontram muitas crianças brasileiras, seja pela extrema pobreza dos pais ou responsáveis, seja por maus tratos aplicados no cotidiano doméstico, malgrado a existência de leis severas para proibir tal tipo de tratamento.

Nos casos descritos, o Conselho pode agir contra o Estado ou até contra as próprias famílias se houver indícios de desrespeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, e por isso o legislador cuidou de definir suas competências, atribuindo a cada município o estabelecimento de diversas disposições quanto ao funcionamento da entidade, entre as quais o processo para escolha de seus membros. Entretanto, impõe-se a definição de data única para a eleição dos conselheiros, nacionalmente unificada, para dar maior visibilidade ao Conselho e para possibilitar o fornecimento de capacitação mais uniforme aos conselhos eleitos.

A escolha do dia estipulado deve-se à proximidade do aniversário da Lei nº 8.069, de 1990, data tradicionalmente dedicada à reflexão sobre questões relacionadas às crianças e aos adolescentes.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado, sem emendas, na Comissão de Seguridade Social e Família, e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com emenda. Aprovada sua redação final em 23 de novembro de 2011, foi encaminhado ao Senado Federal em 1º de dezembro do mesmo ano.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2011, não fere nenhum dispositivo constitucional, mostra-se adequado às regras regimentais da Casa e foi redigido em boa técnica legislativa.

A exigência contida na proposição, ao dar destaque ao Conselho Tutelar, reconhecendo a sua grande importância para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, vem ao encontro dos preceitos constitucionais relativos à proteção da infância e da adolescência, que instam o Poder Público a dotar a legislação de normas capazes de aplicar sanção sobre aqueles que não dispensam o devido cuidado a esse ramo da população, sejam as famílias ou as instituições.

A gravidade da situação, relativa ao descaso para com o mundo infante-juvenil justamente por parte de pessoas que deveriam zelar por seu saudável e feliz desenvolvimento, justifica medidas como a proposição em tela, que intenta fortalecer uma instituição criada para proteger esse segmento da coletividade. Aos municípios são confiadas as regras sobre o funcionamento dos órgãos, aí incluídas a data e horário para a escolha de seus membros.

Porém, a unificação tornará mais sério tal processo de escolha, que passará a emanar de lei federal a ser obrigatoriamente observada em caráter nacional quanto a sua data. Veiculam-se, muitas vezes, notícias de mau funcionamento dos conselhos tutelares, provavelmente porque todas as suas regras dependem de disposições municipais, nem sempre severas o suficiente para seu ideal funcionamento. Tudo fala, assim, em favor da medida sob análise, que certamente trará significativa contribuição para a proteção das crianças e dos adolescentes brasileiros.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade e votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2011.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2013

Senador ANÍBAL DINIZ, Vice-Presidente

Senador ALVARO DIAS, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 125, DE 2011
(nº 6.549/2009 na Casa de origem, do Deputado Neilton Mulim)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a unificação nacional da data de eleição de Conselheiro Tutelar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 132-A:

"Art. 132-A. A eleição de conselheiro tutelar, para o mandato previsto no art. 132, realizar-se-á no segundo domingo do mês de julho, mediante pleito direto e simultâneo em todo o País, a cada 3 (três) anos.

Parágrafo único. Admitir-se-á, em caráter excepcional, a prorrogação dos mandatos de conselheiro tutelar vigentes, até a data de posse dos conselheiros eleitos nos termos do caput deste artigo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.549, DE 2009

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a unificação da data de realização da eleição de Conselheiro Tutelar e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 132-A. A eleição de conselheiro tutelar, para o mandato previsto no art. 132, realizar-se-á no segundo domingo do mês de julho, mediante pleito direto e simultâneo em todo o País, a cada três anos.

Parágrafo único. Admitir-se-á, em caráter excepcional, a prorrogação dos mandatos de conselheiro tutelar vigentes, até a data de posse dos conselheiros eleitos nos termos do caput deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em consonância com a visão moderna da infância, o Texto Constitucional reconheceu a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento desse importante e expressivo grupo social, ao assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por seu turno, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, normatizou a proteção a esse contingente mais vulnerável, tendo estabelecido diversos mecanismos para garantir o cumprimento, pelo corpo social, dos ditames legais protetivos. Nesse contexto, merece destaque a criação do Conselho Tutelar, “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei” (art. 130 da Lei 8.069, de 1990).

A criação do Conselho Tutelar representou um avanço na proteção à infância e à adolescência, porquanto possibilitou a desjudicialização das medidas sociais voltadas para esse grupo, cujas especificidades devem ser respeitadas e consideradas tanto na provisão de políticas públicas quanto na aplicação de sanções e penalidades. É

notório que muitas crianças brasileiras ainda vivem em condições degradantes, principalmente aquelas que provém de famílias com baixo poder aquisitivo e cujo acesso às políticas sociais é dificultado tanto pela questão da renda quanto pela falta de conhecimento dos direitos de cidadania pelos seus genitores. Ademais, crianças e adolescentes de todas as classes sociais ainda são vítimas diuturnas da violência doméstica, seja física ou psicológica, não obstante a existência de legislação que proíbe, terminantemente, esse tipo de tratamento.

Cabe ressaltar que o Conselho Tutelar, no cumprimento de suas atribuições, pode agir contra o Estado ou a própria família quando houver indícios de que os direitos das crianças e dos adolescentes estejam sendo violados ou ameaçados. Para tanto, deve tomar as providências cabíveis para assegurar que os direitos sejam atendidos e respeitados, de forma a preservar-lhes a dignidade e a qualidade de vida. Cabe-lhe, ainda, provocar o Poder Público para prover as condições para exercício dos direitos desse grupo social. Nesse contexto, merece destaque o papel dos Conselhos Tutelares na garantia do direito à educação das crianças e adolescentes, bem como na sua proteção contra a violência e o abandono familiares.

Tendo em vista a importância das funções a serem exercidas pelos membros do Conselho Tutelar, o legislador cuidou de definir suas atribuições e competências, quantidade mínima de membros e duração do mandato, atribuindo à lei municipal dispor sobre local e horário de funcionamento e eventual remuneração, bem como estabelecer o processo para escolha de seus membros. Por conseguinte, cada município define a data de realização das eleições para o cargo.

Contudo, o legislador deixou de preencher uma lacuna importante para fortalecimento do papel social dos conselhos tutelares, ao não definir uma data única, nacionalmente unificada, para eleição de cidadãos que exercerão função pública de relevância indubitável. A realização de eleições unificadas contribuirá para dar maior visibilidade e destaque ao papel do Conselho Tutelar na proteção de crianças e adolescentes de determinada comunidade, principalmente por que ainda vige, em muitos segmentos sociais, a visão de órgãos de proteção de crianças e adolescentes como punitivos e destinados, exclusivamente, a tratar de menores infratores.

A unificação também possibilitará o fornecimento de capacitação mais uniforme para os conselhos tutelares eleitos, haja vista que essas pessoas necessitam de conhecimento em várias áreas para que a proteção às crianças e adolescentes ocorra de maneira mais completa. Da forma como atualmente ocorrem os pleitos eleitorais, torna-se impossível a adoção de qualquer estratégia mais ampla de capacitação e aperfeiçoamento dos conselheiros tutelares, uma vez que cada município define a data de realização da eleição, o que pode perpetuar situações de fragilidade técnica dessas pessoas. Ademais, não são raras as denúncias, veiculadas pela mídia, de despreparo dessas pessoas na proteção das crianças e adolescentes, grupo que tem peculiaridades e especificidades a serem observadas no seu desenvolvimento físico, mental e psicossocial.

Destarte, escolhemos o segundo domingo do mês de julho para realização da eleição dos membros do Conselho Tutelar. Nossa escolha levou em conta a proximidade com o aniversário da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Tradicionalmente, esse período é dedicado à reflexão sobre questões relacionadas à proteção das crianças e adolescentes. Por fim, ressalte-se que, em várias unidades da federação, tem-se buscado a uniformização da data de eleição, demanda que conta, muitas vezes, com o apoio do Ministério Público, órgão encarregado pelo ECA de proceder à fiscalização do processo de escolha dos conselheiros tutelares.

Convictos do impacto social da proposta esperamos contar com o apoio dos ilustres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2009.

Deputado NEILTON MULIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....
Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
 - II - idade superior a vinte e um anos;
 - III - residir no município.
-

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 07/12/2011.

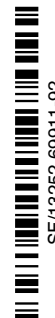
Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:16536/2011

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2012, do Senador Sérgio Souza, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar que as empresas que operem frotas de táxis com vinte ou mais veículos tenham ao menos cinco por cento da frota adaptada para o acesso de pessoas com deficiência.



RELATOR: Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2012, de iniciativa do Senador Sérgio Souza, que visa estabelecer que as empresas que operem frotas de táxis com vinte ou mais veículos tenham ao menos cinco por cento da frota adaptada para o embarque e desembarque de cadeirantes, sem necessidade de que deixem suas cadeiras.

Para isso, a proposição adiciona comando específico à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece critérios gerais para acessibilidade aos equipamentos urbanos pelas pessoas com deficiência.

Em suas razões, o autor alude à preferência natural dos cadeirantes por embarcar e desembarcar de táxis “sem a necessidade de ajuda externa ou de que sejam obrigados a ser retirados de suas cadeiras de rodas”, de modo a se sentir “capazes de gerir suas vidas sozinhos”.

A proposição foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em que obteve parecer favorável, nos termos de duas emendas, que lhe alteraram a ementa e o texto principal para neles incluir, como destinatários do novo comando que propõe, não apenas as empresas, mas também as cooperativas que operem frotas de táxis. Agora na CDH, será apreciada em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre matéria referente à “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, o que torna regimental a apreciação do projeto em tela neste Colegiado.

O projeto atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 48 e 61 da Constituição Federal, não incidindo no campo normativo reservado ao Presidente da República, sendo lícita, portanto, a iniciativa parlamentar.

Ainda no aspecto constitucional, importa destacar a competência comum, atribuída à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de cuidarem “da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (art. 23, II, da Constituição Federal); a competência da União para legislar, concorrentemente com os estados e o Distrito Federal, sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (art. 24, XIV); e a determinação de que a lei disponha “sobre normas de (...) de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência” (art. 227, § 2º), complementada pelo disposto no art. 244, que trata da adaptação dos veículos “atualmente existentes”.

Os mencionados ditames constitucionais ensejaram a edição da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a denominada Lei da Acessibilidade, norma que a proposição em pauta pretende aprimorar.

Quanto ao mérito, pode-se observar com clareza a adequação da proposição às diretrizes constitucionais e legais, tanto no sentido formal, evidenciado acima, quanto no âmbito material. De fato, o espírito da legislação brasileira sobre o tema tem como metas simultâneas a solidariedade à pessoa com deficiência e a promoção de sua independência e autonomia. A proposição em exame tem a virtude de conciliar bem os dois lados da moeda, o que a torna digna de apoio.

Outrossim, vale dizer que estamos de acordo com as emendas propostas e aprovadas pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, que estendem o comando também às cooperativas, posto que elas igualmente oferecem serviços de táxi.



III – VOTO

Ante as razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2012, com as Emendas nºs 1 e 2 oferecidas pela Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO



72321.11730

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2012, do Senador Sérgio Souza, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar que as empresas que operem frotas de táxis com vinte ou mais veículos tenham ao menos cinco por cento da frota adaptada para o acesso de pessoas com deficiência.

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

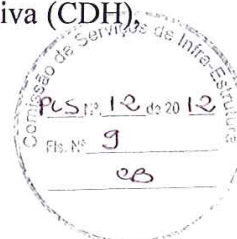
I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2012, de iniciativa do Senador Sérgio Souza, que pretende determinar que as empresas que operem frotas de táxis com vinte ou mais veículos tenham ao menos cinco por cento da frota adaptada para o embarque e desembarque de cadeirantes, sem necessidade de que deixem suas cadeiras.

Para tanto, a proposição introduz comando específico na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata, entre outras providências, do estabelecimento de normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Justifica a proposição o argumento de que as pessoas com deficiência motora preferem fazer seus deslocamentos, sempre que possível, “sem a necessidade de ajuda externa ou de que sejam obrigados a ser retirados de suas cadeiras de rodas”, uma vez que pretendem se sentir “capazes de gerir suas vidas sozinhos”, sem depender da ajuda de terceiros.

A proposição foi distribuída às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI); e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última a decisão terminativa.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

2



72321.11730

Na condição de relator *ad hoc* na reunião deliberativa ocorrida em 3 de abril último, tivemos a oportunidade de expressar o relatório sobre a proposição elaborado pelo Senador José Pimentel, que concluía pela aprovação do projeto com a apresentação de duas emendas destinadas a incluir as cooperativas no escopo da obrigação originalmente instituída somente em relação às empresas. Justificaram as emendas do então relator o argumento de que “a prestação dos serviços de táxis nos municípios ocorre não apenas por meio de empresas permissionárias ou concessionárias, mas também pela interveniência de cooperativas formadas por condutores autônomos”.

Na mencionada reunião, foi concedida vista coletiva da matéria. Adiante, a iniciativa mereceu a apresentação de Emenda Substitutiva, de autoria do Senador Wilder Moraes, formulada no sentido de manter a obrigação proposta apenas em relação às “empresas” e, para além, isentá-las do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) “para aquisição dos veículos e dos itens importados necessários para a completa adaptação dos veículos”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre a matéria em pauta.

O projeto atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 48 e 61 da Constituição Federal, não incidindo no campo normativo reservado ao Presidente da República, sendo lícita, portanto, a iniciativa parlamentar.

Ainda no aspecto constitucional, importa destacar a competência comum, atribuída à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, no sentido de cuidarem “da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (art. 23, II, da Constituição Federal); a competência da União para legislar, concorrentemente com os estados e o Distrito Federal, sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (art. 24, XIV); e a determinação de que a lei disponha “sobre normas de (...) de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência” (art. 227, § 2º), complementada pelo disposto no art. 244, que trata da adaptação dos veículos “atualmente existentes”.

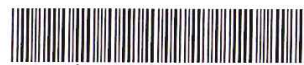
Os mencionados ditames constitucionais ensejaram a edição da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

3



72321.11730

Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a denominada Lei da Acessibilidade, norma que a proposição em pauta pretende aprimorar.

No mérito, merece relevo o sentido social da proposição.

De fato, como alega o autor do projeto, parece-nos plenamente justificável que os serviços públicos de transporte – não apenas os sistemas coletivos, atendidos por ônibus ou trens, mas também um percentual razoável dos veículos que compõem as frotas de táxis – permitam que os deslocamentos das pessoas com deficiência motora ocorram sem a necessidade de que sejam retiradas de suas cadeiras de rodas.

Impõe-se apenas um pequeno reparo no texto da proposição para que não se percam seus elevados propósitos. Na prática, a prestação dos serviços de táxis nos municípios ocorre não apenas por meio de empresas permissionárias ou concessionárias, mas também pela interveniência de cooperativas formadas por condutores autônomos.

Em razão dessa circunstância, convém estender a abrangência da medida proposta às cooperativas, o que ocorre na forma das emendas adiante formuladas.

No tocante à citada Emenda Substitutiva, consideramos que os termos do relatório originalmente formulado pelo Senador José Pimentel são mais abrangentes que os da alteração pretendida pelo Senador Wilder Moraes e que, de outra parte, a isenção de IPI constitui matéria estranha ao objeto da Lei nº 10.098, de 2000 (Lei da Acessibilidade), norma sobre a qual incide a proposição sob exame.

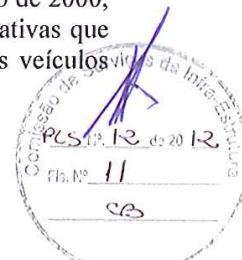
III – VOTO

Ante as razões expostas, votamos pela rejeição da Emenda Substitutiva e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2012, com as emendas seguintes:

EMENDA Nº 1 – CI

Dê-se à ementa do PLS nº 12, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar que as empresas e cooperativas que operem frotas de táxis com vinte ou mais veículos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

4



72321.11730

tenham ao menos cinco por cento da frota adaptada para o acesso de pessoas com deficiência.”

EMENDA Nº 2 – CI

Dê-se a seguinte redação ao texto proposto pelo art. 1º do PLS nº 12, de 2012, para o art. 16-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000:

“Art. 16-A. As empresas e cooperativas que operem frotas de táxis com vinte ou mais veículos deverão ter, no mínimo, cinco por cento da frota adaptada para o embarque e desembarque de pessoas com deficiência motora sem a necessidade de serem retiradas de suas cadeiras de rodas.”

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

, Presidente

, Relator





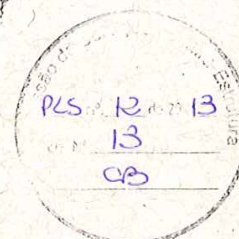
SENADO FEDERAL
Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 12, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 57ª REUNIÃO, DE 13/11/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Fernando Collor

RELATOR: "Ad Hoc" Sen. Flexa Ribeiro

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Lindbergh Farias (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Delcídio do Amaral (PT)	2. José Pimentel (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Walter Pinheiro (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Acir Gurgacz (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
João Capiberibe (PSB)	6. Lídice da Mata (PSB)
Inácio Arruda (PCdoB)	7. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Clésio Andrade (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Roberto Requião (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	6. Ivo Cassol (PP)
Ciro Nogueira (PP)	7. Francisco Dornelles (PP)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	3. Ruben Figueiró (PSDB)
Wilder Moraes (DEM)	4. Osvaldo Sobrinho (PTB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Fernando Collor (PTB)	1. Gim (PTB)
Blairo Maggi (PR)	2. VAGO
João Ribeiro (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Alfredo Nascimento (PR)	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 12, DE 2012

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar que as empresas que operem frotas de táxis com vinte ou mais veículos tenham ao menos cinco por cento da frota adaptada para o acesso de pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo VI da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa vigorar com a inclusão do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. As empresas que operem frotas de táxis com vinte ou mais veículos deverão ter, no mínimo, cinco por cento da frota adaptada para o embarque e desembarque de cadeirantes, sem necessidade de serem retirados de suas cadeiras.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após a data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal reitera, em inúmeros dispositivos, a obrigação do Estado em relação à proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiências.

Os cidadãos cadeirantes preferem fazer seus deslocamentos, sempre que possível, sem a necessidade de ajuda externa ou de que sejam obrigados a ser retirados de suas cadeiras de rodas. Isso porque eles querem se sentir produtivos e capazes de gerir suas vidas sozinhos, como o resto da população.

Nesse sentido, é importante que haja táxis adaptados para as peculiaridades desses brasileiros, de forma a não obrigá-los a saírem de suas cadeiras para se acomodarem nesses veículos.

Devemos lembrar que a aquisição dos táxis conta com incentivos fiscais e que esses benefícios também devem ser revertidos para a sociedade de alguma forma.

Por esse motivo, e para dar maior garantia de cidadania às pessoas com deficiências, consoante ao que determina a Constituição, elaboramos o projeto que ora apresentamos à consideração dos nobres Pares do Congresso Nacional, com o qual esperamos contar com sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **SÉRGIO SOUZA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

.....

3

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

.....

* * *

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 09/02/2012.

6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tratar do fornecimento, pelas instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito, de serviços ao consumidor portador de deficiência visual.

RELATOR: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 349, de 2012, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que propõe a alteração da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a Lei de Acessibilidade, de modo a assegurar que as instituições financeiras providenciem o acesso adequado de clientes com deficiência visual às informações e aos objetos físicos (mormente o cartão de crédito ou débito) a serem fornecidos por tais instituições.

O autor justifica sua proposição argumentando que o País está empenhado em promover a igualdade de todos perante a Lei, E observa que, aos deficientes visuais, o acesso a informações financeiras não se dá conforme o disposto na Lei de Acessibilidade, o que caracteriza desigualdade perante a Lei. Observa, ainda, que o asseguramento dos direitos de acessibilidade não apenas gera igualdade social, como também inclui de modo mais eficiente as pessoas com deficiência nos fluxos econômicos regulares. Argumenta também o autor que, embora o Conselho Monetário Nacional (CMN) já tenha procurado regular a matéria, foi nisso mal sucedido, de modo a que a inscrição da matéria em lei resta como a única medida suficiente para promover a desejada igualdade de condições de acesso.

A proposta foi distribuída, nesta Casa, às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e a esta CDH, que sobre ela decidirá de modo terminativo. Na CAE, recebeu parecer favorável na forma de emenda substitutiva.

Não foram apresentadas emendas a este Colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à CDH opinar sobre matéria que verse sobre a proteção da pessoa com deficiência, o que torna o presente exame perfeitamente regimental.

Não se observam óbices de natureza constitucional ou jurídica, formais ou materiais, na matéria em análise.

A proposição atende, também, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, estando em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, exceto pela ausência de cláusula de vigência, inadequação sanada por emenda proposta pela CAE e aprovada naquele Colegiado.

Quanto ao mérito, está correto o autor ao diagnosticar as dificuldades experimentadas pelas pessoas com deficiência em seu trato com as instituições financeiras. Embora o CMN tenha procurado regular o tema, as resoluções que dele tratavam foram revogadas pela Resolução do CMN nº 3.694, de março de 2009, que não faz qualquer referência específica ao tratamento a ser dado às pessoas com deficiência visual. Com isso, é fato que as instituições financeiras e operadoras de cartões de crédito não se veem obrigadas a adotar as medidas aplicáveis ao caso, motivo pelo qual consideramos a proposta meritória e oportuna, especialmente nos termos da emenda substitutiva apresentada pela CAE.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2012, nos termos da Emenda nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO), aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

IV – o fornecimento de extrato mensal de conta corrente em Braille ou em caracteres ampliados, conforme solicitado pela pessoa com deficiência visual.”

De acordo com o autor da proposta, o país está empenhado em reduzir os desníveis e as desigualdades sociais e uma das mais pronunciadas e terríveis formas de desigualdade é a denegação de oportunidades às pessoas com algum tipo de deficiência física.

Para o autor, as pessoas portadoras de deficiência visual têm direitos iguais às demais no que concerne ao uso dos meios de pagamento modernos, em especial os cartões de crédito e débito.

Embora o Conselho Monetário Nacional (CMN) já tenha determinado a adoção de medidas nesse sentido, a realidade da situação é outra: grande parte das pessoas com deficiência visual ainda não usufrui o direito a um acesso claro e direto aos meios de pagamento eletrônico como cartão de crédito e de débito, e isso tem conseqüências negativas para a própria economia nacional, pois exclui, desnecessária e irracionalmente, a participação das pessoas com deficiência visual dos fluxos econômicos normais, tendo em vista as dificuldades que lhes apresentam os processos e procedimentos atuais.

A solução para a situação é, segundo o autor, a inscrição em lei do direito das pessoas com deficiência visual ao uso dos meios de pagamento modernos, mediante condições adequadas de acessibilidade.

A proposta foi despachada para as Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre

aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, e sobre problemas econômicos do País, incluída a política de crédito e o sistema bancário.

De acordo com o art. 48, XIII, da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. A matéria objeto do PLS nº 349, de 2012, está incluída entre essas competências, não incorrendo, portanto, em qualquer vício de iniciativa.

A proposição atende, também, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, estando em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, exceto pela ausência de cláusula de vigência, inadequação sanada por emenda.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos do autor. De fato, mais de 16 milhões de pessoas são portadoras de algum tipo de deficiência visual, dos quais cerca de 2,5 milhões necessitam e utilizam o sistema Braille.

As iniciativas já tomadas pelos bancos não suprem a real necessidade dos clientes portadores de deficiência visual quando o assunto é acesso ao meio mais utilizado para transações comerciais e bancárias, o cartão.

De fato, a Resolução nº 2.878, de julho de 2001, alterada pela Resolução nº 2.892, de setembro de 2001, ambas do Conselho Monetário Nacional (CMN), previam que os dados constantes dos cartões magnéticos emitidos pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deviam ser obrigatoriamente impressos em alto relevo, para portadores de deficiência visual. Não há registro de qualquer outra norma tratando especificamente do assunto.

Aquelas resoluções, entretanto, foram revogadas pela Resolução do CMN nº 3.694, de março de 2009, que não faz qualquer referência ao tratamento a ser dado para os portadores de deficiência visual. O art. 1º, inciso III, dessa resolução, com a redação dada pela Resolução do CMN nº 3.919, de novembro de 2010, prevê, simplesmente, que as instituições financeiras devem contemplar a adoção e a verificação de procedimentos, na contratação de operações e na prestação de serviços que assegurem a adequação dos produtos

e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, interesses e objetivos dos seus clientes (*grifo nosso*).

Com isso, é fato que as instituições financeiras e operadoras de cartões de crédito não se vêem obrigadas a adotar as medidas aplicáveis ao caso, motivo pelo qual consideramos a proposta meritória e oportuna.

Além disso, sugerimos alguns aperfeiçoamentos na proposta, especialmente a inclusão de um prazo de 180 dias para sua entrada em vigor, a fim de permitir as adequações necessárias, e os consolidamos na forma do substitutivo abaixo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2012, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 349, DE 2012

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tratar do fornecimento, pelas instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito, de serviços ao consumidor portador de deficiência visual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21-A. Para as pessoas com deficiência visual serão garantidos, sem custo adicional, quando por elas solicitados:

I – leitura do inteiro teor do contrato, seja por funcionário da instituição, em voz alta, seja por meio eletrônico, no momento da adesão ou da assinatura do documento;

II – recebimento de cartão de crédito ou débito, com ou sem tarja magnética ou microprocessador, no qual deverão estar inscritas, também em Braille, as seguintes informações:

- a) tipo, se de crédito, de débito ou ambos;
- b) bandeira da instituição emissora do cartão;
- c) banco emissor;
- d) primeiro nome ou abreviatura do nome do portador do cartão.

III – recebimento de porta-cartão plástico, no qual deverão estar inscritas, também em Braille, as seguintes informações:

- a) tipo, se de crédito, de débito ou ambos;
- b) bandeira da instituição emissora do cartão;
- c) banco emissor;
- d) nome do portador do cartão;
- e) número do cartão;
- f) seu código de segurança;
- g) data de validade.

IV – recebimento de folheto ou carta de boas-vindas em Braille e fonte ampliada, com as orientações de uso do cartão e as informações relativas a ele;

V – arquivo digital contendo todas as cláusulas do contrato em áudio;

VI – o fornecimento de extrato mensal de conta corrente em Braille ou em caracteres ampliados, conforme solicitado pela pessoa com deficiência visual.

Parágrafo único. O cartão e o porta-cartão a que se referem os itens II e III deste artigo serão fornecidos sempre em conjunto.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador GIM, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 349, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 10ª REUNIÃO, DE 26/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Blairò Maggi (PR)	3. João Costa (PPL)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

Comissão de Assuntos Econômicos
 Sessão Ordinária
 PLS Nº 349 de 2012
 FLS Nº 36



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 349, DE 2012

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tratar do fornecimento, pelas instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito, de serviços ao consumidor portador de deficiência visual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21-A . Para as pessoas com deficiência visual serão garantidos:

I – a leitura do inteiro teor do contrato, seja por funcionário da instituição, em voz alta, seja por meio eletrônico, no momento da adesão ou da assinatura do documento;

II – o recebimento de cartão magnético com porta-cartão, no qual deverá estar inscrito, em Braille e em alto-relevo, o número do cartão, seu código de segurança e sua data de validade;

III – o envio de folheto de boas-vindas em Braille, com as orientações de uso do cartão e as informações relativas a ele;

IV – o fornecimento de extrato mensal de conta corrente em Braille ou em caracteres ampliados, conforme solicitado pela pessoa com deficiência visual.

2

JUSTIFICAÇÃO

Nosso país está empenhado, no atual momento de sua história, em reduzir os desníveis e as desigualdades sociais. Uma das mais pronunciadas e terríveis formas da desigualdade é a denegação de oportunidades àquelas pessoas com algum tipo de deficiência física. A presente proposição tem a finalidade de reduzir essa desigualdade, conforme veremos a seguir.

As pessoas com deficiência visual têm direitos iguais às demais no que concerne ao uso dos meios de pagamento modernos, em especial os cartões de crédito e débito. Muito embora o Conselho Monetário Nacional (CMN) já tenha determinado a adoção de medidas nesse sentido, a realidade da situação é outra: grande parte das pessoas com deficiência visual ainda não usufrui o direito a um acesso claro e direto aos meios de pagamento eletrônico como cartão de crédito e de débito.

Outrossim, observemos que tal realidade, inclusive, tem consequências deletérias para a própria economia nacional, visto que exclui, desnecessária e irracionalmente, a participação das pessoas com deficiência visual dos fluxos econômicos normais, tendo em vista as dificuldades que lhes apresentam os processos e procedimentos atuais.

A solução para tal situação é a inscrição em lei do direito das pessoas com deficiência visual ao uso dos meios de pagamento modernos, mediante condições adequadas de acessibilidade. Esta é a finalidade desta proposição.

A força da lei fará a diferença necessária para que, finalmente, as pessoas com deficiência visual possam ter o acesso devido aos modernos meios de pagamento, e para que a economia nacional possa contar com a atividade produtiva e de consumo dessas pessoas.

Pelas razões expostas, todas elas de justiça e bom-senso, pedimos aos nobres Colegas o apoio à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

.....

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

4

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

.....

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2000

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 26/09/2012.